



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Bertioga, 04 de junho de 2024.

OFÍCIO N. 314/2024 – SG

Processo Administrativo PMB n. 3923/2024

Processo Administrativo CMB n. 0408/2023

(Favor mencionar esta referência)

Excelentíssimo Senhor,

Com os nossos cordiais cumprimentos e em atenção ao Ofício n. 0175/2024, sirvo-me do presente para informar que recebido o Autógrafo de Lei n. 018/2024, que *"Institui o Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Familiares no Município de Bertioga e dá outras providências"*, foi submetido à análise técnica e jurídica do Poder Executivo, através dos autos do processo administrativo n. 3923/2024.

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente opinou pelo veto ao autógrafo em questão pelas razões colocadas em sua nota técnica, assim como a análise jurídica da Procuradoria Geral do Município que apontou inconstitucionalidade por confronto direto à Lei Orgânica do Município e vertical à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Portanto, pelas razões supracitadas, comunico a Vossa Excelência, nos termos do art. 45, da Lei Orgânica do Município, o **VETO TOTAL** ao Autógrafo de Lei n. 018/2024, que *"Institui o Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Familiares no Município de Bertioga e dá outras providências"*, aguardando que seja mantido.

Atenciosamente,

Eng.º Caio Matheus
Prefeito do Município

CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA
CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA

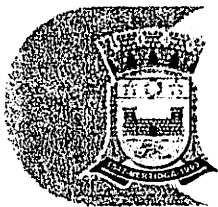
Protocolo 545

Data 05 / 06 / 2024

Hora 17:04

Funcionário [assinatura]

Ao Excelentíssimo Vereador
ANTONIO CARLOS TICIANELLI
Presidente da Câmara Municipal de Bertioga



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

22

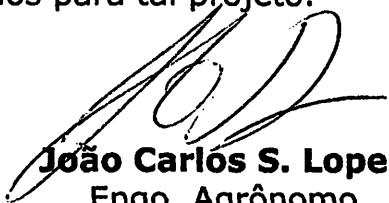
Processo Administrativo: 3923/2024

Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Familiares do Município de Bertioga

Situações a serem consideradas que são desfavoráveis ao projeto:

- A horticultura trata de atividade de produção agrícola, com maioria de espécies exóticas da mata atlântica, que visa o aprendizado e melhoria da segurança alimentar de populares. Não é ação diretamente ligada à SM. Não constitui ação prioritária para os eixos de Conservação, Uso Sustentável e Recuperação da Mata Atlântica do município. No município já existe o estímulo à produção e venda de produtos de espécies nativas como o palmito juçara, pitanga, cambuci e grumixama.
- Trata-se de atividade que requer uso constante de sementes, mudas e insumos (terra vegetal, calcário, água), indisponíveis na SM para a atividade;
- Nas experiências já feitas de horticultura em áreas públicas abertas foram relatados casos constantes de roubo de plantas e falta de dedicação dos envolvidos;
- Não existem áreas públicas disponíveis no município para a atividade sugerida. O quadro técnico desta Secretaria de Meio Ambiente não
- Cada área de horticultura seria necessária a dedicação diária, no mínimo de 01 pessoa, para as tarefas de rotina;
- Tal projeto demandaria funcionário em dedicação exclusiva, dada a soma de 19 bairros, o que demandaria logística e projetos específicos que a SM não tem condições de fazer no momento;
- Tendo em vista a iminente aposentadoria do Engenheiro Agrônomo, não há funcionários capacitados para tal projeto.

04/06/24


João Carlos S. Lopes
Engo. Agrônomo
Reg. 948 CREA 5060311969



SM-SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

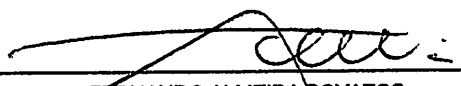
PROVIDÊNCIA

Despacho:

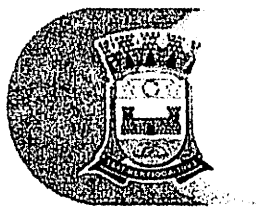
A
PG

Tendo em vista despacho do Eng. Agrônomo João Carlos, informo que este SM segue a manifestação, ressaltando a impossibilidade de atendimento quanto o Autógrafo em comento.

BERTIOGA, 04 de Junho de 2024 15:39


FERNANDO ALMEIDA POYATOS
SM-SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Registrado na
Procuradoria Geral
em 04/06/24 às 15:50
fls
01749



29

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

PA n.º 3923/2024

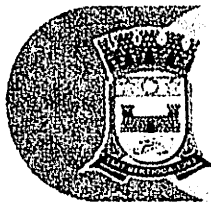
AO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
DR. ÊNIO XAVIER

I-RELATÓRIO

Trata-se de encaminhamento da Câmara Municipal de Bertioga para o Autógrafo n.º 18/24 que dispõe sobre "*institui o Programa de incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Familiares no Município de Bertioga, e dá outras providências*".

Às fls. 24 teve manifestação da Chefe da Técnica Legislativa e às fls. 27/28 teve manifestação do Engenheiro Agrônomo acompanhado pelo Secretário de Meio Ambiente. E, por fim, ocorreu o encaminhamento para Procuradoria Geral do Município.

É o que basta relatar.



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

II- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

DA INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO

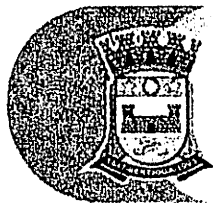
Em uma rápida leitura à legislação apresentada logo se verifica vícios de inconstitucionalidade pela invasão que se faz a assuntos ligados apenas a competência do Executivo.

Há aqui ofensa ao princípio da separação do Poderes e da reserva em gerir sua estrutura. (art. 70 inciso XII da LOM)

Quando o Poder Legislativo diz que a Secretária de Meio Ambiente deverá gerenciar o programa, cadastrar individualmente os interessados, localizar as áreas para plantio há clara invasão do que compete ao Executivo pois alterará toda sua Estrutura, também fere verticalmente a Constituição Estadual em seus artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX alínea "a" e artigo 144.

Não pode o Poder Legislativo impor ao Poder Executivo ato normativo que seria de sua competência.

g



III -DA AUSÊNCIA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO DE FINANCEIRO

A presente proposição não cumpriu com a determinação constante no artigo 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que assim prevê:

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

Outrossim, a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 101/2000, em seu art. 15 e seguintes também prevê o seguinte:

"Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração dedespesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;



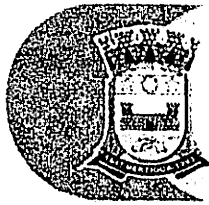
3.

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."

É fácil perceber que o não atendimento dos dispositivos legais tem como consequência inconstitucionalidade formal, ou seja, apresenta violação das regras procedimentais do processo legislativo.

A inconstitucionalidade formal consiste na violação dos requisitos procedimentais estabelecidos pela Constituição Federal para a elaboração das normas jurídicas. Este vício ocorre quando uma lei ou ato normativo é criado em desacordo com o processo legislativo previsto constitucionalmente, abrangendo aspectos como a competência legislativa, o rito procedimental, a iniciativa legislativa e as formalidades indispensáveis para a validade jurídica do ato normativo. Em resumo, a inconstitucionalidade formal refere-se à desconformidade com as normas de procedimento legislativo, comprometendo a validade e a eficácia das normas editadas em afronta aos preceitos constitucionais



3.

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

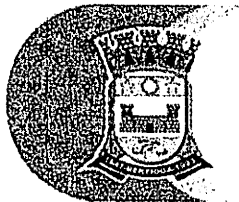
Assim, ao estabelecer a Implantação de Hortas comunitárias em áreas públicas de Bertioga sem indicar a respectiva dotação orçamentária a custear tal despesa, a presente proposição ofende os dispositivos legais citados anteriormente, padecendo de inconstitucionalidade formal.

Deste modo, as proposições que disciplinem sobre criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa deverão ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Vale destacar, que o entendimento jurídico de inconstitucionalidade formal presente neste autógrafo não subtrai dos Nobres Vereadores a faculdade de iniciar novo processo legislativo da mesma matéria, desde que proceda ao estudo do impacto da medida.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, OPINO pela inconstitucionalidade por confronto direto à Lei Orgânica do Município e vertical a Constituição Estadual.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Registra-se que a presente manifestação é atividade intelectual de interpretação e não vincula as decisões de autoridades administrativas.

Bertioga, 05 de junho 2024.


Ana Beatriz Reupke Ferraz
Procuradora do Município
OAB/SP 110.053